

Luiz Carlos
LUIZ CARLOS FONTES DE ALENCAR

Reu
Advogado

"HABEAS-CORPUS"

(Inexistência de impedimentos legais quanto à figura do impetrante: um caso concreto. — **Habeas-Corpus** preventivo em favor de réu foragido, porém pronunciado, ou condenado, em processo manifestamente nulo).

1960

INEXISTÊNCIA DE IMPEDIMENTOS LEGAIS QUANTO AO IMPETRANTE: UM CASO CONCRETO

1 — Breve notícia sôbre a instituição do “Ha- beas-Corpus” no Brasil

A maioria dos autores entende que o **habeas-corpus** teve ingresso na legislação brasileira por intermédio do Código de Processo Criminal de 1832 (1). ARY A. FRANCO informa que o C. P. Criminal de 1832 regulou o **habeas-corpus** (2), o que nos leva ao raciocí-

(1) — Art. 340, do Código de Processo Criminal de 1832:
“Todo cidadão que entender que êle ou outrem sofra uma prisão ou constrangimento ilegal, em sua liberdade, tem direito de pedir uma ordem de **habeas-corpus** em seu favor”.

(Colleção de Leis do Império do Brasil de 1832, Parte Primeira. — Rio de Janeiro, **Typographia Nacional**. — Biblioteca Pública do Estado de Sergipe).

(2) — ARY A. FRANCO, “Código de Processo Penal”, 6ª edição, vol. II, p. 360. — **Revista Forense**, Rio de Janeiro, 1956.

nio de que o acatado professor encontra na Constituição do Império a base do aludido instituto no nosso direito. PONTES DE MIRANDA, embora afirmando que a primeira Constituição não consagrou o **habeas-corpus**, assevera, citando PIMENTA BUENO, que a sua adoção, em 1832, “foi consequência do nosso direito constitucional daquele tempo” (3). J. M. OTHON SIDOU que dizia, em 1956, sem maiores considerações, que o **habeas-corpus** penetrara na legislação pátria através do referido Código de Processo Criminal (4), já agora adota o ponto de vista de que a Constituição do Império não acolheu formalmente a medida assecuratória de que tratamos; todavia, esta fluía, com grandiloquência, do seu espírito (5).

(3) — PONTES DE MIRANDA, “História e Prática do Habeas-Corpus”, 2ª edição, p. 126 e 128. — José Konfino — Editor, Rio de Janeiro, 1951.

(4) — J. M. OTHON SIDOU, “O Mandado de Segurança Liminar e a Influência dos Interditos Romanos”, p. 18. — Imprensa Oficial, Belém, Pará, 1956.

(5) — J. M. OTHON SIDOU, “Do Mandado de Segurança”, 2ª edição, p. 26. Livraria Freitas Bastos S/A, 1959.

JOSÉ DE ALENCAR, citado por ADAUCTO FERNANDES (6), se pronunciou, em 1870, da seguinte maneira: — “Há quem pense que o **habeas-corpus** data do Código de Processo (1832); penso que essa opinião não está certa. Acho que cabe aos autores do Código de Processo a glória de terem compreendido e tratado de desenvolver o pensamento constitucional. Todavia, o **habeas-corpus** é uma instituição constitucional, e está incluída de modo expresso e implícito na própria Constituição desde que esta decretou a independência dos poderes, e quando deu ao Poder Judiciário o direito exclusivo de conhecer tudo quanto entende com a inviolabilidade pessoal”.

ADAUCTO FERNANDES (7), referindo-se ao disposto no § 8º, do art. 179, da Cons-

(6) — ADAUCTO FERNANDES, “O Habeas-Corpus no Direito Brasileiro”, p. 39. — A. Coelho Branco Fº (Editor), Rio de Janeiro, 1942.

(7) — Autor e obra citados, p. 39.

tuição de 1824 (8), comenta que o dispositivo constitucional, “com as suas garantias, era, de algum modo, a naturalização em terra do Brasil, do instituto (9) que, mais tarde, seria um postulado de Direito Público Constitucional”.

A nossa intenção é uma breve notícia. Aí está.

2 — O “Habeas-Corpus” no direito brasileiro atual

O fundamento constitucional do **habeas-corpus** no direito brasileiro dos nossos dias,

(8) — Art. 179, §8º, da Constituição de 1824:

“Ninguém poderá ser prêso sem culpa formada, exceto nos casos declarados em lei; e nêstes, dentro de 24 horas contados da entrada na prisão, sendo em cidades, vilas ou outras povoações próximas aos lugares da residência do juiz, e nos lugares remotos dentro de um prazo razoável, que a lei marcará atenta a extensão do território, o juiz por uma nota por êle assinada fará constar ao réu o motivo da prisão, os nomes de seu acusador e das testemunhas, havendo-as”.

(9) — **habeas-corpus**

está no § 23, do art. 141, da Constituição Federal de 1946 :

“Dar-se-á “**habeas-corpus**” sempre que alguém sofrer ou se achar ameaçado de sofrer violência ou coação em sua liberdade de locomoção, por ilegalidade ou abuso de poder. Nas transgressões disciplinares, não cabe o “**habeas-corpus**”.”

O nosso Código de Processo Penal vigente, que é anterior à Carta Magna oriunda da redemocratização verificada no país em 1945, reproduz (10), no que tange ao **habeas-corpus**, como fàcilmente se percebe, o estabelecido na Carta Constitucional de 1937 (11):

“Dar-se-à “**habeas-corpus**” sempre que alguém sofrer ou se achar na iminência de sofrer violência ou coação ilegal na sua liberdade de ir e vir,

(10) — Art. 647, do Código de Processo Penal.

(11) — Art. 122, nº 16, da Carta de 1937.

salvo nos casos de punição disciplinar”.

3 — A inexistência de impedimentos legais quanto ao impetrante

Justamente por ser um “direito inerente à personalidade” o de pedir **habeas-corpus** em seu favor ou de outrem, é que à figura do impetrante não se opõe nenhuma restrição ou impedimento, devendo ser considerado, mais, que a legislação processual pátria em vigor é de clareza meridiana ao tratar o assunto, eis que no Código de Processo Penal, — art. 654, — deixa evidenciada a circunstância de que o **habeas-corpus** pode ter como requerente — impetrante — qualquer pessoa, em seu benefício ou de outrem, bem como o Ministério Público.

E não poderia deixar de ser assim, pois, de outra forma, seria condicionar a vivência

de uma garantia constitucional (12), — o **habeas-corpus**, — à existência de impetrante considerado hábil, o que redundaria numa limitação ao estabelecido na Constituição Federal de 1946.

O Tribunal de Justiça de São Paulo (Câmaras Conjuntas), apreciando a matéria, entendeu que apenas o juiz não pode impetrar a medida em seu favor ou de outrem, alicerçando a Côrte paulista a sua decisão na circunstância de que aos magistrados é feita uma restrição: não podem requerer ou postular em Juízo, em

(12) — ATTILIO BRUNIALTI, em “Guida allo Studio del Diritto Costituzionale”, p. 87 — “As constituições positivas não se limitam a declarar as várias liberdades; também se preocupam, com habilidade maior ou menor, de suas garantias, cometendo-as a instituições especiais, ou a preciosas sanções jurídicas”. (Citado pelo Prof. PINTO FERREIRA, da Faculdade de Direito do Recife, em “Princípio Gerais de Direito Constitucional Moderno”, tomo II, p. 506, 3ª ed., — José Konfino — Editor, Rio, 1955).

nome próprio ou alheio, na qualidade de Juiz. (12-a).

Já RUY BARBOSA afirmava, perante o mais alto pretório da República, quase ao findar do século passado, defendendo oralmente o **habeas-corporis** requerido em favor do Senador João Cordeiro e outros, que, para impetrar a medida, basta ao impetrante, estar no país (13).

Na verdade, o que interessa, o que importa, o que compete à autoridade judiciária é verificar se, realmente, ocorre o sofrimento ou

(12-a) — “Qualquer cidadão pode impetrar **habeas-corporis**, em seu favor ou de outrem, menos o juiz, que tem por função precípua a de julgar e, precisamente, conceder ou, pelo menos, conhecer tais pedidos. Pode mesmo concedê-lo de ofício, jamais impetrá-lo, sendo essa principal restrição feita aos magistrados: não podem, na qualidade de juiz, requerer ou postular em Juízo, em nome próprio ou alheio.” (Tribunal de Justiça de São Paulo — H. c. n. 50.758 — Rel. : Des. Otávio Laccorte, em 20-11-1956. — **Rev. For.**, vol. 176, p. 363).

(13) — RUY BARBOSA: — “Para valer, porém, à liberdade sequestrada, não há instrumentos de poderes que exhibir: o mandato é universal: todos o recebem da lei; para o exercer válidamente basta estar no país.” (Obras Completas, vol. IX, p. 82, Tribuna Judiciária, ed. da Casa de Ruy Barbosa, 1958).

a ameaça de violência ou coação ilegal no que toca à liberdade de ir, ficar e vir do paciente.

Tratando do direito de qualquer pessoa pedir, em seu favor ou de outrem, **habeas-corporis**, bem ensina PONTES DE MIRANDA: — “Demais, não se trata de um direito “civil”, nem “político”, mas de direito inerente à personalidade; de forma que o impetrar nada tem a ver com as condições individuais. A petição é, aí, apenas instrumento processual.” (14)

Perfeito o raciocínio do mestre citado, conduzindo-nos, de maneira fácil, ao entendimento de que o impetrante simplesmente comunica à autoridade judiciária competente, o fato de estar alguém sofrendo ou ameaçado de sofrer violência ou coação em sua liberdade de locomoção, por ilegalidade ou abuso de poder.

4 — Um caso concreto

Muito tempo não faz, impetrámos em favor de T.G.E., um pedido de **habeas-corporis** à

(14) — Obra citada, p. 370.

Câmara Criminal do Egrégio Tribunal de Justiça do Estado de Sergipe, baseado o pedido na manifesta e visceral nulidade do processo em que fôra o paciente pronunciado.

Respeitosamente, porém com surpresa, recebemos a decisão da Câmara Criminal do T.J.E., que, por maioria de votos, resolveu, atendendo preliminar suscitada pelo Relator, não estudar o mérito do pedido, por ocorrer impedimento do impetrante para funcionar no feito, em face de ter o mesmo funcionado, como Promotor Público, na fase da instrução criminal, no processo, quando do cumprimento de uma precatória originária da comarca em que corria o feito.

As conclusões de Acórdão, que tomou o número 22, foram publicadas no “Diário da Justiça”, de 29 de abril do corrente ano de 1960.

Salientar devemos que em tal julgamento foi vencido o conceituado Des. João Bosco de Andrade Lima, que fêz a seguinte declaração de voto:

“Vencido. Conheceria do mérito porque, **data venia**, achamos que o

impetrante não estaria impedido, nem mesmo que continuasse no exercício da promotoria”.

De nossa parte, devemos acrescentar que não ignorávamos a circunstância de que quando exercíamos a Promotoria Pública da comarca de Itabaiana, dêste Estado de Sergipe, funcionámos na audiência em que, em cumprimento a uma precatória, foi ouvida uma testemunha no processo-crime cuja nulidade manifesta alegámos no pedido de **habeas-corporis**. Todavia, estávamos, como ainda estamos, na certeza da inexistência de impedimentos legais quanto à figura do impetrante no processo de **habeas-corporis**.

Assim pensando, recorreremos daquela decisão para o Tribunal Pleno, que, então, reformando a decisão da Colenda Câmara Criminal, resolveu, por maioria de votos, que “O impetrante tem competência para requerer o **habeas-corporis**, mesmo se estivesse no exercício do cargo de Promotor Público.” (15)

(15) — Acórdão nº 81, de 21 de julho de 1960.

O eminente Desembargador Waldemar Fortuna de Castro, votando no caso, afirmou:

“O órgão do Ministério Público, no juízo criminal, integra a relação processual, atuando como um advogado da lei segundo o disposto no art. 257 do vigente Código de Processo Penal.

Daí, no seu zeloso realismo, haver o legislador, no art. 654, conferido ao Promotor o direito de impetrar **habeas-corporis**.

Não há, portanto, no referente à impetração dessa salutar medida, restrições de qualquer ordem, desde quando extensiva a iniciativa à toda pessoa, e, nem o Regulamento da Ordem dos Advogados nem o Código do Ministério Público, cuidam do assunto.

Saliente-se que os próprios juízes e tribunais podem, de ofício, na forma da lei recomendada, conceder tal providência, em resguardo de princípios legais.

O fato de haver funcionado no processo em consequência de ato deprecado ao juiz da comarca onde exerce suas atividades, concorrendo, por omissão, para irregularidades ou possíveis nulidades da diligência reclamada, não impede que, tempos depois, não mais estando no exercício do cargo e sim na nobilitante profissão de advogado, impetre um **habeas-corporis** em favor daquele indiciado.

Aspectos morais podem ser salientados, porém, na lei, nada existe proibindo a providência que o impetrante reclamou a fls.”

A supra-transcrita declaração de voto quanto à preliminar de impedimento do impetrante, esclarece bem o assunto. Todavia, sobre o que refere em o último período, afirmamos que não encontramos, no caso concreto a que aludimos, nenhum aspecto moral negativo, não só porque na diligência reclamada em que funcionámos como representante do Ministério Público não houve irregularidade ou possível nulidade, e ainda em razão de não en-

contrarmos qualquer aspecto moral negativo na defesa da liberdade de ir e vir de um indivíduo que está ameaçado de sofrer coação ilegal, mesmo que a ilegalidade da coação se origine da nulidade manifesta do processo em que o mesmo está pronunciado, e no qual funcionamos, outrora, quando no exercício das funções de Promotor Público, embora que simplesmente em diligência reclamada por precatória.

“HABEAS-CORPUS” PREVENTIVO EM FAVOR DE RÉU FORAGIDO, PORÉM PRONUNCIADO, OU CONDENADO, EM PROCESSO MANIFESTAMENTE NULO

1 — Independência de fase do processo e de irrecorribilidade de sentença condenatória para a sua concessão

Do texto constitucional e do dispositivo do Código de Processo Penal citados no início deste trabalho, se evidencia a amplitude do **habeas-corpus**, o qual, para ser concedido, não depende da fase do processo ou da irrecorribilidade de sentença condenatória, quando o fundamento do pedido é a ameaça de sofrer ou o sofrimento de violência ou coação ilegal na liberdade de locomoção do paciente, em face de processo manifestamente nulo.

Até mesmo durante a vigência do Código de Processo Criminal de 1832, assim acontecia, visto como o instante em que o paciente ou alguém em seu favor podia impetrar o **habeas-**

corpus era aquele em que **entendia** ocorrer o sofrimento de uma prisão ou constrangimento ilegal na liberdade do cidadão.

É certo que a Lei n.º 2.033 — de setembro de 1871 criou restrições no que se referia ao reconhecimento de constrangimento ilegal na prisão determinada por despacho de pronúncia ou sentença da autoridade competente, qualquer que fôsse a arguição contra tais atos, que somente pelos meios ordinários poderiam ser nulificados (Art. 18, § 2.º); mas, restrições que foram abandonadas pela legislação posterior, e que continuam sem guarida no nosso atual sistema de leis.

As Constituições de 1891 (16) e de 1934 (17), e a Carta de 1937, tratando do **habeas-**

(16) — Art. 72, §22, da Constituição de 1891:

“Dar-se-á o **habeas-corpus** sempre que alguém sofrer ou se achar em iminente perigo de sofrer violência, por meio de prisão ou constrangimento ilegal em sua liberdade de locomoção”.

(17) — Art. 113, 23, da Constituição de 1934:

“Dar-se-á **habeas-corpus** sempre que alguém sofrer ou se achar ameaçado de sofrer violência ou coação em sua liberdade por ilegalidade ou abuso de poder. Não transgressões disciplinares não cabe o **habeas-corpus**”.

corpus, deixaram bem claro o instante em que deveria ser concedida a ordem, tendo empregado o advérbio de tempo **sempre**, que o legislador de 1946 manteve, e que nos leva ao entendimento exposto, pois significa: a todo o momento, a tôda a hora, em tôda a ocasião, continuamente; constantemente. (18)

Conseqüentemente, laboram em engano os que entendem que réu pronunciado, ou condenado, não deve ter deferido pedido de **habeas-corpus** impetrado, com base em visceral e manifesta nulidade do processo, em seu favor, pelo simples fato de existir recurso específico do despacho de pronúncia e da sentença condenatória.

SEABRA FAGUNDES, em “O Contrôlo dos Atos Administrativos pelo Poder Judiciário” (18-a), se refere à atualidade da aplicação do **habeas-corpus**

(18) — CALDAS AULETE, “Dicionário Contemporâneo da Língua Portuguesa”, vol. 5, p. 4619. Editora Delta S.A., 1958.

(18-a) — 2ª ed. pág. 319 (Citado por GUILHERME ESTE-LITA, em “Mandado de segurança contra ato jurisdicional”, publicado em Revista Forense, vol. CXXXII — 1950).

“contra as coerções emanadas de autoridade judiciária, a despeito da existência das vias de recursos e até mesmo quando já utilizadas estas.” — E acrescenta : — “Em nada se tem tido como perturbado o sistema de recursos por esse amplo emprego do **habeas-corpus**. ”

Mais confirmamos a nossa maneira de pensar levando em consideração que

“Os juízes e tribunais têm competência para expedir de ofício, ordem de **habeas-corpus**, quando no curso do processo verificarem que alguém sofre ou está na iminência de sofrer coação ilegal” (19).

A fase em que se encontra o processo cuja manifesta nulidade é argüida, não importa. A alegação de que deve o réu esperar, sofrendo coação ilegal em sua liberdade de locomoção, pela última decisão em processo visceralmente nulo, para, então, pedir **habeas-corpus**, é de flagrante improcedência face ao que dispõe a

(19) — Art. 654, §2º, do Código de Processo Penal.

Constituição Federal e a legislação processual penal.

Caso interessante seria, em tal circunstância, o do réu foragido, porém pronunciado em processo manifestamente nulo: teria que se submeter à coação ilegal em sua liberdade de ir e vir, para poder recorrer do despacho de pronúncia, e, prêso, aguardar o final do processo já eivado de nulidades substanciais, absolutas. Seria simplesmente ilógico e desumano se o réu foragido, sobre quem pesa ameaça de prisão por fôrça de pronúncia em processo manifestamente nulo, não tivesse direito ao **habeas-corpus** preventivo (20) requerido em seu favor, para evitar fôsse submetido a uma coação sabidamente ilegal diante da manifes-

(20) — Em 1871, com a Lei nº 2.033, foi que o direito brasileiro admitiu, pela primeira vez, o **habeas-corpus preventivo**:

“Tem lugar o pedido de concessão da ordem de **habeas-corpus** ainda quando o impetrante não tenha chegado a sofrer o constrangimento corporal, mas se veja dêle ameaçado” (§1º, do art. 18). (Colleção das Leis do Império do Brasil de 1871, tomo XXXI, parte I. — Rio de Janeiro **Typographia Nacional**, 1871 : — Biblioteca Pública do Estado de Sergipe).

ta nulidade do processo. Tanto mais que, se a medida fôr concedida em virtude de nulidade do processo, êste será renovado, por fôrça do contido no art. 652 do Código de P. Penal.

2 — O Regimento Interno do S.T.F.

O Regimento Interno do Supremo Tribunal Federal, estabelecendo as regras complementares que o Código de Processo Penal autoriza (21), trata do assunto de maneira a não deixar dúvidas, em seu artigo 117:

“Poderá ser concedido **habeas-corpus**, não obstante já ter havido despacho de pronúncia, ou sentença condenatória, quando:

III — o processo fôr manifestamente nulo”.

3 — A Jurisprudência

O Supremo Tribunal Federal e os Tribunais dos Estados adotam, em seus julgados, o ponto de vista que defendemos neste trabalho.

(21) — Art. 667, do Código de Processo Penal.

Eis alguns arestos que ratificam a nossa afirmação:

“A doutrina de afastar o uso do **habeas-corpus** a possibilidade de outros remédios jurídicos não é ortodoxa. Provimento ao recurso para que o ilustre Tribunal local o conheça e julgue como de direito.” (STF — **Jurisprudência e Doutrina**, vol. 17/335 — Ac. de 25-11-53. — Rec. de h.c. nº 32.884 — Relator: Ministro O. Nonato.)

“Não constitui obstáculo ao pedido de **habeas corpus** a não utilização do recurso comum.” (Rec. de h.c. nº 31.086 — Relator: Ministro Orozimbo Nonato. — Ac. unânime do Supremo Tribunal Federal (sessão plena), em 21-12-1949. — **Revista Forense**, vol. CXXX, p. 531).

“A ocorrência de recurso ordinário no crime não impede o conhecimento do **habeas-corpus**.” (Re. de h.c. nº 30.622 — Relator: Ministro do Supremo Tribunal Federal (sessão

Lauro de Camargo. — Ac. unânime plena), em 15-12-48. — **Revista Forense**, vol. CXXI, p. 557).

“Dá-se **habeas-corporis** quando há nulidade absoluta e insanável do processo ou falta de justa causa.” (T.J. do Ceará. — **Jurisprudência e Doutrina**, vol. 18/342).

“Cumprido ao Juiz **ex-officio** conceder **habeas-corporis**, desde que verifique, em processo de sua jurisdição, que alguém sofre constrangimento ilegal”. (Câmara Criminal do T.J. do Ceará. — Rec. de h.c. n.º 3.219, em 25-10-57. — **Jurisprudência e Doutrina**, vol. 31, p. 404).

“Não contendo a denúncia a narração do fato criminoso imputável ao paciente, concede-se-lhe a ordem de **habeas-corporis**. (Ac. unânime do Tribunal de Justiça de Santa Catarina — H. c. n.º 2.408 — Rel. : Des. Cunha Melo, em 18-5-1955. — **Rev. For.**, vol. 178, p. 404).

“Concede-se a ordem de **habeas-corporis**, quando, do processo em que foi condenado o paciente, se evidencia nulidade por defeito de citação efetuada mediante editais.” (Câmara Criminal do Tribunal de Justiça da Bahia — H. c. n.º 5.111 — Rel. : Des. Álvaro Clemente, em 22-7-1957. — **Rev. For.**, vol. 180, p. 363).

C O N C L U S Õ E S :

a) Inexistem impedimentos legais quanto à figura do impetrante no processo de **habeas-corporis**.

b) É possível a concessão do **habeas-corporis** premunitivo em favor de réu foragido, porém pronunciado, ou condenado, em processo manifestamente nulo, mesmo existindo recursos específicos.

c) É possível a concessão de **habeas-corporis** liberatório em favor de réu prêsso em virtude de sentença condenatória em processo visceralmente nulo, mesmo existindo recurso específico.

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SERGIPE

ANO DE 1960

CAMARA CRIMINAL

"HABEAS-CORPUS" Nº 1

Impetrante : — Bacharel Luiz Carlos Fontes de Alencar.

Paciente : — Tiago Gomes Evangelista, vulgo "Santo de José Gomes".

Relator : — O Exmo. Sr. Des. Luiz Pereira de Melo.

Exmos. Snrs. Desembargadores do Egrégio
Tribunal de Justiça dêste Estado de Sergipe —
(CÂMARA CRIMINAL) *

O bacharel Luiz Carlos Fontes de Alencar, cidadão brasileiro, residente à rua de Arauá, 458, nesta cidade de Aracaju, Capital do Estado de Sergipe, advogado, vem, perante Vossas Excelências, usando do que permite o art. 141 §23, da Constituição Federal de 1946, e tendo em vista, ainda, os arts. 647 e segs. do Código de Processo Penal, impetrar a presente ordem de **habeas-corpus** preventivo em favor de **TIAGO GOMES EVANGELISTA**, mais conhecido como “**SANTO DE JOSÉ GOMES**”; o que faz pelas razões que passa a expôr :

I

Contra **TIAGO GOMES EVANGELISTA**, mais conhecido como ‘**SANTO DE JOSÉ GOMES**’, existe um **Mandado de prisão** (doc n.

1) expedido por determinação, em sentença de pronúncia, do exmo. sr. dr. Juiz de Direito da Comarca de Capela, dêste Estado.

II

Acontece, porém, que o processo, a cuja sentença de pronúncia se fêz referência acima, está eivado de **nulidades absolutas**, como se demonstra :

A) — na instrução criminal foram ouvidas quatro (4) testemunhas, sendo três (3) por cartas precatórias nas Comarcas de Itabaiana, Aracaju e Frei Paulo, uma em cada, e outra na de Capela (doc. n. 2) ; nas cartas precatórias referidas, constou o nome do defensor de TIAGO GOMES EVANGELISTA, mais conhecido como “SANTO DE JOSÉ GOMES” (doc. n. 3) ; no entanto, o defensor cujo nome constava da precatória, não foi intimado para a audiência designada para ser ouvida a testemunha João Vitor de Souza, na Comarca de Aracaju

(doc. n. 4) ; em consequência, o defensor de “SANTO DE JOSÉ GOMES” não foi presente à audiência em que foi ouvida a testemunha mencionada, e nem ao menos foi dado defensor **ad-hoc** ao acusado (doc. n. 5) ; também perante o exmo. sr. dr. Juiz de Direito da Comarca de Capela, foi ouvida testemunha, a de nome Carlos de Oliveira Alves, sem a presença do defensor de “SANTO DE JOSÉ GOMES”, nem lhe foi, em tal circunstância, nomeado defensor **ad-hoc** (doc. n. 6).

B) — Não foi dado “Vista” dos autos ao defensor de TIAGO GOMES EVANGELISTA, mais conhecido como “SANTO DE JOSÉ GOMES” para as alegações finais (doc. n. 7) de que trata o art. 406 do Código de Processo Penal, tendo sido o acusado pronunciado sem haver produzido, por seu defensor, **alegações finais** (doc. n. 8).

III

Face ao exposto, dúvida não existe que o processo em que TIAGO GOMES EVANGELISTA, mais conhecido como “SANTO DE JOSÉ GOMES”, está pronunciado é manifestamente nulo, uma vez que ocorreu, como se vê do item II desta petição, omissão de formalidades que constituem elementos essenciais aos atos do processo, resultando em patente desrespeito ao art. 261 e ao parágrafo único do art. 265, todos do Código de Processo Penal, bem como não houve defesa do acusado, constatando-se que o processo contrariou, de maneira absoluta, o § 25, do art. 141, da Constituição Federal de 1946 : — “É assegurada aos acusados plena defesa com todos os meios e recursos essenciais a ela, desde a nota de culpa, que assinada pela autoridade competente, com os nomes do acusador e das testemunhas, será entregue ao prêso dentro em vinte e quatro horas. A instrução criminal será contraditória.”

IV

Assim, está TIAGO GOMES EVANGELISTA, mais conhecido como “SANTO DE JOSÉ GOMES”, ameaçado de sofrer coação ilegal em sua liberdade de ir, ficar e vir, pois ilegal é a coação quando o processo é manifestamente nulo, com o a que se faz referência, cuja nulidade manifesta está fartamente demonstrada pela documentação junta a esta petição.

V

Em tais condições, requer o deferimento do presente pedido, uma vez que manifestamente nulo é o processo que dá causa ao **mandado de prisão** referido no item I desta, passando-se o competente **salvo-conduto**, cumpridas as exigências e formalidades legais, e fazendo-se as necessárias comunicações, tudo por ser de inteira

JUSTIÇA.

Aracaju, 12 de janeiro de 1960.

Luiz Carlos Fontes de Alencar.

A Câmara Criminal do T. J. do Estado de Sergipe, em sessão de 10 de março de 1960, decidiu pela **Procedência da preliminar de impedimento do impetrante para funcionar no feito.** (Acórdão nº 22).

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SERGIPE

ANO DE 1960

TRIBUNAL PLENO

**RECURSO DE
"HABEAS-CORPUS" Nº 4**

Impetrante-recorrente : — Bacharel Luiz Carlos Fontes de Alencar.

Recorrida : — Egrégia Câmara Criminal.

Paciente : — Tiago Gomes Evangelista, vulgo "Santo de José Gomes".

Relator : — Exmo. Sr. Des. Carlos Vieira Sobral.

Excelentíssimo Senhor Desembargador
Relator do processo de "HABEAS-CORPUS"
n.º 1/60: **

O bacharel Luiz Carlos Fontes de Alencar, cidadão brasileiro, residente à rua de Arauá, n.º 458, nesta cidade de Aracaju, Capital do Estado de Sergipe, advogado, — não se conformando com a decisão proferida pela Câmara Criminal dêste Colendo Pretório, no julgamento do pedido de "habeas-corpus" preventivo impetrado em favor de TIAGO GOMES EVANGELISTA, mais conhecido como "SANTO DE JOSÉ GOMES", vem, muito respeitosamente, recorrer, para o Tribunal Pleno, da decisão (Acórdão n.º 22, de 10 de março do corrente ano) a que se refere ; — o que faz, com fundamento no art. 666, do Código de Processo Penal, combinado com o art. 130, n.º I, do Regimento dêste Tribunal, e pelas razões seguintes :

I

Dispõe o art. 666, do Código de Processo Penal — :

“Os regimentos dos Tribunais de Apelação estabelecerão as normas complementares para o processo e julgamento do pedido de “habeas-corpus” de sua competência originária.”

No caso de que trata, não húvida quanto à competência dêsse Tribunal para o processo e julgamento do pedido, não só face ao que preceitua o § 1.º do art. 650, do Código de Processo Penal, bem com opela circunstância de já haver êsse colégio judiciário, pela sua Câmara Criminal, tomado conhecimento do pedido, reconhecendo, conseqüentemente, a sua competência.

II

O Regimento Interno do Tribunal de Justiça dêste Estado de Sergipe, em seu art. 130, estabelece : —

“Das decisões sôbre “habeas-corpus” há recurso : I — Voluntário, para o Tribunal Pleno, quando tiver sido indeferida a petição ou negada a ordem, pela Câmara Criminal ou pelos Juízes de Direito.”

III

A decisão da qual, com o devido respeito, ora se recorre, carece de fundamento jurídico, uma vez que, julgando procedente a preliminar argüida pelo Exmo. Desembargador Relator do feito, se superpõe, contrariando, aos princípios constitucionais vigentes, quando entende existir, da parte do Impetrante, impedimento em processo de “habeas-corpus”.

São desconhecidas, mesmo porque inexistem, decisões que se lhe assemelhem, quer dos tribunais do nosso país, quer dos de outros países cujas legislações igualmente adotam o instituto do “habeas-corpus”.

IV

A Constituição Federal de 1946 estatui, no seu art. 141, § 23: —

“Dar-se-á “habeas-corpus” sempre que alguém sofrer ou se achar ameaçado de sofrer violência ou coação em sua liberdade de locomoção, por ilegalidade ou abuso de poder”.

Aí, o fundamento constitucional do “habeas-corpus” no direito brasileiro.

O Regimento Interno dêsse Tribunal, em seu art. 115, repete o preceito constitucional supra-transcrito.

Por sua vez, o Código de Processo Penal, art. 647, estabelece: —

“Dar-se-á “habeas-corpus” sempre que alguém sofrer ou se achar na iminência de sofrer violência ou coação ilegal na sua liberdade de ir e vir, salvo nos casos de punição disciplinar”.

V

À figura do Impetrante no processo de “habeas-corpus”, não se opõe, face à legislação processual pátria, nenhuma restrição ou im-

pedimento, pois que tal remédio legal poderá ser impetrado **“POR QUALQUER PESSÔA, EM SEU FAVOR OU DE OUTREM, BEM, COMO PELO MINISTÉRIO PÚBLICO”.** (art. 654, do Código de Proc. Penal).

O que interessa, o que importa, na verdade, é verificar se, realmente, ocorre o sofrimento ou sua ameaça de violência ou coação ilegal no que tange à liberdade de ir, ficar e vir, do paciente.

E, como bem ensina o eminente Pontes de Miranda, em sua obra “História e Prática do HABEAS-CORPUS” —:

“Demais, não se trata de direito “civil”, nem “político”, mas de direito inerente à personalidade; de forma que o impetrar nada tem a ver com as condições individuais. A petição é, aí, apenas instrumento processual”. (Pág. 370, 3ª ed.).

Perfeito o raciocínio do mestre Pontes de Miranda, que conduz, fàcilmente, ao entendimento de que o Impetrante, no exercício de

um “direito inerente à personalidade”, comunica à autoridade judiciária competente, o facto de estar alguém sofrendo ou ameaçado de sofrer violência ou coação em sua liberdade de locomoção, por ilegalidade ou abuso de poder.

Não há, pois, como aplicar ao Impetrante qualquer dos impedimentos processuais, em “habeas-corpus”. Aliás, no julgamento que produziu a decisão ora recorrida, lúcido foi o voto — (vencido) — do culto desembargador João Bosco de Andrade Lima — : —

“Conheceria do mérito porque, “data venia”, achamos que o impetrante não estaria impedido, nem mesmo que continuasse no exercício da promotoria”.

Tanto mais, que o Impetrante, no caso, ingressou em Juízo (Tribunal) como cidadão e não na qualidade de advogado do paciente, visto que advogado é o “procurador legalmente habilitado”, e nos autos não consta nenhum instrumento de mandato; devendo ser ressaltado, agora, o engano do exmo. sr. desem-

bargador Relator ao afirmar, no acórdão, que o Impetrante agiu como advogado do paciente.

V I

Para que se perceba a amplitude do “habeas-corpus”, cita o § 2º, do art. 654, do Código de Processo Penal —: **“Os juízes e os tribunais tem competência para expedir de ofício, ordem de “habeas-corpus”, quando no curso do processo verificarem que alguém sofre ou está na iminência de sofrer coação ilegal”.**

E, ainda, o disposto no § 2º, do artigo 122, do Regimento Interno dêsse Tribunal :

“O Tribunal tem competência para expedir de ofício ordem de “habeas-corpus” quando no curso de processo verificar que alguém sofre ou está na iminência de sofrer violência ou coação na sua liberdade de locomoção, por ilegalidade ou abuso de poder”.

VII

Nestas condições, eminentes Desembargadores, pede e espera o Impetrante seja reformada a decisão recorrida, para que êsse Egrégio Tribunal, conhecendo do mérito do pedido, o defira concedendo a ordem de “habeas-corpus” preventivo requerida em favor de TIAGO GOMES EVANGELISTA, mais conhecido como “SANTO DE JOSÉ GOMES”, que se encontra ameaçado de sofrer coação ilegal em sua liberdade de ir, ficar e vir, pois é ilegal a coação quando o processo que lhe dá origem é manifestamente nulo, como o do caso em tela, cuja nulidade manifesta está demonstrada, abundantemente, pela documentação que instrui a petição inicial, corroborada pelas informações prestadas pelo Exmo. Sr. Dr. Juiz de Direito da comarca de Capela, dêste Estado; — passando-se o competente “salvo-conduto”, cumpridas as exigências e formalidades legais,

e fazendo-se as necessárias comunicações, tudo por ser de inteira

JUSTIÇA

Aracau, 3 de maio de 1960.

Luiz Carlos Fontes de Alencar.

** — O Tribunal de Justiça do Estado de Sergipe (sessão plena) decidiu, em 21 de julho de 1960, que: **O impetrante tem competência para requerer o “habeas-corpus”, mesmo se estivesse no exercício do cargo de Promotor Público. No mérito, denega-se a ordem, sob o fundamento de que estando o réu pronunciado, caberá o recurso específico. (Acórdão nº 81)**

SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL

ANO DE 1960

**RECURSO ORDINÁRIO DE
"HABEAS-CORPUS" Nº 38061**

Impetrante-recorrente : — Bacharel Luiz Carlos Fontes de Alencar.

Recorrido : — Egrégio Tribunal de Justiça do Estado de Sergipe.

Paciente : — Tiago Gomes Evangelista, vulgo "Santo de José Gomes".

Relator : — Exmo. Senhor Ministro —

Exmo. Sr. Desembargador Presidente do
Tribunal de Justiça do Estado de Sergipe: —

O bacharel Luiz Carlos Fontes de Alencar, cidadão brasileiro, advogado, residente e domiciliado nesta cidade de Aracaju, Capital do Estado de Sergipe, à rua de Arauá, nº 458, — não se conformando com a respeitável decisão desse Egrégio Tribunal proferida, em Tribunal pleno, no recurso de “habeas-corpus” nº 4/60, quer da mesma recorrer, como de fato neste momento e no prazo legal recorre, ordinariamente, para o Colendo Supremo Tribunal Federal, com fundamento no disposto na letra a, do inciso II, do art. 101, da Constituição Federal de 1946; — o que faz pelas razões seguintes:

I

Aos 16 dias do mês de janeiro do ano em curso, o recorrente, impetrou ao Egrégio Tribunal de Justiça (Câmara Criminal) — um pe-

dido de “habeas-corpus” preventivo em favor de Tiago Gomes Evangelista, mais conhecido por “Santo de José Gomes”, réu pronunciado em processo manifestamente nulo, tendo o impetrante, ora recorrente, instruído devidamente o pedido com os documentos de ns. 1 a 8, que se encontram às fls. 4/11 dos autos. Distribuído o feito, o Exmo. Sr. Des. Relator solicitou informações ao Senhor Juiz de Direito da Comarca de Capela, dêste Estado, que pronunciou o réu em favor de quem se pede o “habeas-corpus”, o qual, em ofício de fls. 14 e 15, confirma a existência de nulidades absolutas e manifestas no processo em que foi o paciente pronunciado. Pretendendo melhores esclarecimentos, o Exmo. Sr. Des. Relator solicitou ao Senhor Juiz de Direito da aludida comarca de Capela o envio do processo, cuja manifesta nulidade se arguia, à Câmara Criminal, o que foi devidamente atendido. Aconteceu, porém, que a Câmara Criminal não examinou o mérito do pedido, aceitando, apenas, a preliminar suscitada pelo Exmo. Sr. Des. Relator, referente à ocorrência de impedimento do impetrante para funcionar no feito, como se vê do Acórdão de

fls. ; vencido, o Exmo. Sr. Des. João Bosco de Andrade Lima. Inconformado com a decisão da Câmara Criminal, o impetrante recorreu para o Tribunal Pleno que, por maioria de votos, decidiu pela improcedência da preliminar acima referida, para, **“No mérito”, denegar a ordem, “sob o fundamento de que estando o réu pronunciado, caberá o recurso específico.”** (Acórdão n.^a 81, às fls. 31 a 32 dêstes autos).

II

A decisão que julgou improcedente a preliminar de impedimento do impetrante, carece de reforma, pois que inova requisitos para a concessão do “habeas-corpus” e fugiu, por completo, ao estudo dos autos, e fere fortemente a Constituição Federal de 1946, uma vez que a Carta Magna, no seu art. 141, § 23, afirma que se dará “habeas-corpus” SEMPRE que alguém sofrer ou se achar ameaçado de sofrer violência ou coação em sua liberdade de locomoção, por ilegalidade ou abuso de poder.

Do exposto se evidencia que o “habeas-corpus” não depende de término do processo ou irrecorribilidade de sentença condenató-

ria, quando o fundamento do pedido é a ameaça de sofrer ou o sofrimento de violência ou coação ilegal na liberdade de locomoção do paciente, em face de processo manifestamente nulo.

O advérbio de tempo SEMPRE, que o legislador de 1946 empregou, e que conduz ao raciocínio defendido pelo recorrente, significa: todo o momento, tôda a hora, em tôda a ocasião; continuamente; constantemente. (Caldas Aulete — Dicionário Contemporâneo da Língua Portuguêsê, vol. 5, pg. 4.619 — Edit. Delta S. A. — 1958). Por sua vez, o Código de Processo Penal, tratando da competência que têm os juízes e tribunais para expedir de ofício, ordem de “habeas-corpus”, assim refere:

“quando no curso do processo verificarem que alguém sofre ou está na iminência de sofrer coação ilegal. (art. 654, § 2º).

No caso de que trata o presente recurso, valendo a respeitável decisão do Egrégio Tribunal de Justiça do Estado de Sergipe, o paciente, que é réu foragido, porém pronunciado em processo manifestamente nulo, teria que se

submeter à coação ilegal —, porque oriunda de processo cuja nulidade é manifesta, — em sua liberdade de ir e vir, para poder, então, recorrer do despacho de pronúncia, e, prêso, aguardar o final do processo já eivado de nulidades substanciais. Seria simplesmente ilógico e desumano.

Aliás, o Regimento Interno do Supremo Tribunal Federal trata do assunto de maneira a não deixar dúvidas:

“Poderá ser concedido “habeas-corpus”, não obstante já ter havido despacho de pronúncia, ou sentença condenatória, quando: III — o processo fôr manifestamente nulo.”

III

A manifesta nulidade do processo em que está pronunciado o paciente Tiago Gomes Evangelista, mais conhecido como “Santo de José Gomes”, e que causa a ilegalidade da coação de que está ameaçado o mesmo, — motivo essencial do pedido de “habeas-corpus” impedido pelo recorrente, — fâcilmente se constata não só nas certidões que instruíram a inicial, como também no ofício em que o Senhor Juiz

de Direito da comarca de Capela prestou informações ao Exmo. Sr. Des. Relator do feito na Câmara Criminal do Egrégio Tribunal de Justiça dêste Estado. Efetivamente, dos documentos mencionados se verifica que na audiência em que foi ouvida, por precatória, na comarca de Aracaju, a testemunha João Vitor de Souza, o defensor do paciente não foi intimado para a mesma, em consequência não esteve presente, e nem foi dado defensor “ad-hoc” ao acusado, o que também ocorreu na audiência em que foi ouvida, na comarca de Capela, a testemunha Carlos de Oliveira Alves. Na verdade, tais nulidades deveriam ter sido orgüidas no momento de que trata o art. 406 do Código de Processo Penal. Todavia, assim não poderia ter acontecido, como de fato não aconteceu, uma vez que o defensor do réu Tiago Gomes Evangelista, mais conhecido como “Santo de José Gomes”, **não teve “vista” do processo para produzir as alegações finais** a que se refere o pré-falado dispositivo do Código de Processo Penal.

São, pois, de clareza meridiana as nulidades substanciais, absolutas, que fazem manifestamente nulo o processo tantas vêzes mencionado.

IV

Nestas condições, o impetrante, ora recorrente, requer a V. Excia., Exmo. Sr. Des. Presidente, determine subam os autos do recurso de “habeas-corpus” n.º 4/60 — (pedido de “habeas-corpus” n.º 1/60) —, depois de lavrado o necessário termo de recurso, ao Supremo Tribunal Federal, para que os eminentes ministros integrantes do mais alto Pretório da República, atendendo ao pedido nêste recurso, conceda a ordem de “habeas-corpus” preventivo requerida em favor de Tiago Gomes Evangelista, mais conhecido como “Santo de José Gomes”, que se acha ameaçado de sofrer coação ilegal em sua liberdade de ir, ficar e vir, pois é ilegal a coação quando o processo que lhe dá origem é manifestamente nulo, como o do caso de que se trata ; — passando o competente “salvo-conduto”, cumpridas as exigências e formalidades legais ,e fazendo-se as necessárias comunicações, tudo por ser de inteira

JUSTIÇA

Aracaju, 18 de agosto de 1960.

Luiz Carlos Fontes de Alencar.

**RECURSO DE HABEAS-CORPUS
N. 38.061 - SERGIPE**

Paciente : — Tiago Gomes Evangelista.

ACÓRDÃO

Habeas-corpus. Por haver recurso da sentença de pronúncia, não deixa de ser admissível o habeas-corpus, desde que se configure uma das hipóteses em que por lei êle cabe. Recurso provido.

Vistos e relatados êstes autos de recurso de habeas-corpus 38.061, decide o Supremo Tribunal Federal dar-lhe provimento, de acôrdo com as notas juntas.

D. F., 19-10-60.

**Barros Barreto — Presidente
Luiz Gallotti, Relator**

ÍNDICE

	Página
Inexistência de impedimentos legais quanto ao impetrante : um caso concreto	3
“Habeas-corpus” preventivo em favor de réu foragido, porém pronunciado, ou condenado, em processo manifestamente nulo	17
“Habeas-corpus” Nº 1	27
Recurso de “Habeas-corpus” Nº 4	35
Recurso ordinário de “Habeas-corpus” Nº	47